



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

DECISÃO/ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 224/2024

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, VISANDO A “EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), APOIO A COLETA SELETIVA, IMPLANTAÇÃO DE CENTRAL DE TRIAGEM DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO DE ECOPONTO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PARA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL” PROJETO E RECUPERAÇÃO DE ÁREA, PARA ATENDIMENTO DO PERÍMETRO URBANO E OS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT.

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado no bojo da Concorrência Pública n.º. 001/2024 da Prefeitura de Juína/MT pela Empresa Sanetran Saneamento Ambiental LTDA, nos seguintes termos:

“Diante deste fato, questiona-se quem irá validar o fundo garantidor? A sua criação está condicionada ao que? Não haveria necessidade de um gerenciador deste fundo?”

Nesta seara questiona-se se o documento adequado não seria o atestado de capacidade técnica e não a ART qual a finalidade e o tipo de comprovação de experiência anterior se quer com a exigência somente deste documento”?

Ato contínuo requereu:

“Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente pedido de esclarecimentos, para que sejam esclarecidas as obscuridades do Edital, bem como seja apresentadas as informações solicitadas, de modo a permitir a participação da empresa no certame em análise”.

É o relatório.

Passo a decidir/esclarecer.

Com relação ao tema “fundo garantidor”, imperioso salientar que o mesmo foi tratado no item 14.1 do “Caderno Jurídico” que sustenta a realização do processo licitatório.

Seu conteúdo deixa claro que a criação se dará através de Lei Municipal.

Também fica esclarecido no subitem denominado “ii – Constituição de Fundos Especiais” que:

“Dessa maneira, o Poder Concedente deve logo após a criação do fundo garantidor abrir uma conta vinculada a este e depositar o importe de 3 (três) meses de operação até a assinatura do contrato, como forma de garantia perante o futuro contratado”.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

Não bastasse isso, encontram como anexos do relatório de modelagem jurídica:

- **Anexo I - Minuta do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPPM - e dá outras providências”;**
- **Anexo II - Minuta do Decreto que “Regulamenta o Fundo Garantidor da Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPPM”;**
- **Anexo III - Minuta do Estatuto Do Fundo Garantidor Das Parcerias Públicos-Privadas Do Município De Juína/MT – FGPPPM.**

Em tais instrumentos, encontram inseridas as respostas para todos os questionamentos.

Senão veja-se o quadro sinóptico exemplificativo:

Projeto de Lei nº. XX/2023, XX de fevereiro de 2024 “Dispõe sobre a instituição do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPPM - e dá outras providências”.	
Quem irá validar o fundo garantidor?	Art. 4º. As garantias do FGPPPM serão prestadas nas seguintes modalidades: I. fiança, sem benefício de ordem para o fiador; II. penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGPPPM, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia; III. hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPPPM; IV. alienação fiduciária ou cessão fiduciária, conforme classificação do bem gravado, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPPPM ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia; V. outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia; VI. garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPPPM. VII. CONTA-GARANTIA, aberta nos termos da presente lei e vinculada ao cumprimento das obrigações decorrentes do Programa de Parcerias Público-Privadas; VIII. CONTA ESPECÍFICA, aberta nos termos da presente lei e vinculada ao contrato de concessão formalizado nos termos do Programa de Parcerias Público-Privadas.
A sua criação está condicionada ao que?	Art. 2º. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPPM - tem por finalidade prestar garantias de pagamento de todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público em virtude de contratos de parcerias público-privadas celebrados nos termos do art..... da Lei Municipal nº. XXXXX, bem como das obrigações oriundas dos financiamentos dos projetos de parceria.
Não haveria necessidade de um gerenciador deste fundo?	Art. 7º. O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPPM - será gerido e administrado por instituição financeira pública oficial, não controlada pela Administração Direta e Indireta do Município de Juína/MT, a quem caberá deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGPPPM, zelando pela



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

	manutenção de sua rentabilidade e liquidez, bem como pela administração das contas bancárias vinculadas ao Programa, segundo condições previamente definidas nesta lei e em regulamento, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP.
--	---

Deste modo, espera-se seja tida por esclarecida a questão.

No que tange a comprovação da “capacidade técnica”, esclarecemos que as exigências contidas no item 8.4.2.2, dentro do qual está inserida o quadro de QUALIFICAÇÃO TECNICA OPERACIONAL, deixa clarividente que em momento algum esta comissão deixou de forma simplista e de lado, a apresentação de demonstração de capacidade técnica operacional, senão vejamos o que diz o subitem “b2 “do item 8.4.2.2 e antes do quadro de comprovações exigidas no item:

“b2) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante possui capacidade técnica operacional para construção e operação de sistema de tratamento de resíduos (aterro sanitário) e coleta de resíduos conforme solicitado no quadro abaixo no período e quantidades exigidas”:

Pois bem, inicialmente cabe destacar que do quadro 12 do item acima (8.4.2.2) todos as exigências para **SERVIÇOS** estão com quantidade mínima e prazo mínimo exigidos por lei para comprovação por parte dos interessados (itens 01, 02, 04, 05, 06, 08, 09, 10 e 11) quantidades e prazos estes exigidos que comprovarão durante o processo se a empresa realmente opera corretamente aterro sanitário nas quantidades e prazos mínimas exigidas, bem como se faz coleta regular de resíduos nas quantidades e prazos também exigidos e ainda, se já executou outros serviços inseridos no futuro contrato a exemplo de limpeza de lixão e ou recuperação de área degradada e transporte de RSU em carretas específicas (*roll-on-roll-off*) em prazos e quantidades também.

Já para os itens 01,03 e 07 do mesmo quadro, os quais se referem exclusivamente a exigência de comprovação de “**CONSTRUÇÕES**”, que os possíveis licitantes “**proprietários de empreendimento semelhantes ao objeto desta licitação**”, ou seja proprietário de aterro sanitário e demais estruturas “em operação”, possam comprovar a exigência destes itens “construções”, de uma forma ou de outra, ou seja, além da forma prevista no item b2 acima já destacado, possam ser também, comprovadas sua capacidade técnica operacional através das ART(s) de construção(es) deste(s) empreendimento(s) semelhante(s) ao objeto licitado desde que este empreendimento construído esteja em seu nome e em operação.

Resumidamente esta comissão quis, com esta possibilidade, que empreendedores, que “construíram e são proprietários de aterro sanitário privado” que muitas vezes não se preocuparam em fazer o atestado de execução do seu próprio empreendimento (lógico que o mesmo tem de estar em operação, conforme exigência do quadro 12) possam também participar, restringindo assim menos ainda o objeto em questão ora licitado.

Tanto é assim que, repetindo, a capacitação técnica operacional dos itens 01,03 e 07, poderá se dar conforme previsto no item B2 (através de atestados, se não for proprietário) e também através de atestados e ou ART registrada e ou baixada se o licitante for proprietário de objeto em “OPERAÇÃO” voltamos a repetir, semelhante ao licitado.

O licitante terá de comprovar na apresentação da documentação que o seu empreendimento se encontra “**devidamente construído e em operação**” caso apresente



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

apenas ou tão somente a ART baixada, para só assim ser dispensado (caso não apresente) o atestado de construção.

Esta comprovação de **operação** acima destacada se dará, através da apresentação de documentos legais dentro do envelope 03, que permitem sua operação junto ao órgão ambiental que o licenciou.

Há de se destacar ainda a interessada Sanetran Saneamento Ambiental LTDA que a modalidade de licitação escolhida (técnica e preço), não terá seus critérios de avaliação e pontuação dos preços e capacidade auferidos apenas e tão somente através de atestados e ou mesmo acervo dos participantes.

O **“ANEXO X”** que compõem o edital em questão, traz para serem apresentados pelos interessados licitantes, uma série de questões dissertativas, conceituais, técnicas, e ainda metodologias, prazos, preços, soluções e cronogramas a problemas existentes na cidade e outros elementos que serão pontuados e julgados de forma objetiva por critérios estabelecidos no edital, para dar a este ente público a segurança necessária para contratação de empresa com experiência comprovada nas atividades que se pretende contratar.

A de se destacar novamente que para comprovação da **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** do quadro do item 8.4.2.1.3, todas, sem exceção, se darão através do acervo técnico conforme exigido no item na inicial, lembrando também, que para esta comprovação, não a exigência de comprovação de prazos e quantidades, visto se tratar especificamente da comprovação de experiência do corpo técnico vinculado da licitante na execução de obras e serviços semelhantes ao licitado.

Ante ao exposto, espera-se seja tida por esclarecida a questão trazida a lume no bojo da Concorrência Pública n°. 001/2024 da Prefeitura de Juína/MT pela Empresa Sanetran Saneamento Ambiental LTDA, para os seus devidos efeitos.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Juína/MT, 24 de julho de 2024.

ISABELLA CRYSTINA GONÇALVES DA CUNHA

Presidente da Comissão de Contratação

Portaria n.º 8.013/2024